



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176540/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIAVAI
NÚMERO OS:	13263/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	6
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2. NOVAS CITAÇÕES	7



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme Ofício nº 1258/2018-GAB-LHL de 03/10/2018 (Control - P), o Sr. **VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de **INDIAVAI**– MT, no exercício de 2017, foi citado pela segunda vez, a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das **contas anuais de governo** do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 15/10/2018, protocolo nº 318027D/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 151/2018 de 15/10/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Este item foi sanado na análise efetuado no Relatório Técnico de Defesa Doc. 189301/2018

Análise da defesa:

Este item foi sanado na análise efetuado no Relatório Técnico de Defesa Doc. 189301/2018

Situação da análise: **SANADO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no total de R\$ 276.230,47, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Manifestação da defesa:

O gestor alega que: “essa irregularidade a possíveis falhas no momento do encaminhamento das tabelas do aplic, haja vista, que em nossa base de dados não detectamos abertura de créditos por excesso de arrecadação, até porque a própria equipe técnica relata as fls 14 do relatório técnico que ao final do exercício houve grande economia orçamentária, em valor muito maior inclusive, que o ora apontado como abertura de crédito por conta de recursos inexistentes. Trazemos a baila a constatação da equipe técnica:

“5.2.2 - Quociente de Execução de despesa (QED)

A	Despesa Orçamentária (exceto Intra) - previsão atualizada	16.498.952,68
B	Despesa Orçamentária (exceto Intra) - Execução	13.757.246,01

Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada - economia orçamentária. As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF)."

Vejam, ao analisarmos a constatação da equipe técnica, percebemos com clareza solar que ao final do exercício havia grande economia orçamentária, portanto, não existiam motivos para que o gestor lançasse mão de abertura de crédito por excesso de arrecadação. Motivo esse que nos leva a acreditar que ocorreu alguma inconsistência relacionada ao envio do aplic.

Por outro giro, adicionamos a seguinte linha de argumentação:

Importante destacarmos que além de não ter restado qualquer espécie de déficit ao final do exercício, (seja orçamentário, seja financeiro), o município deixou de receber valores significativos no transcorrer do exercício de 2017, tanto do governo estadual como do federal, o que demonstraremos abaixo.

Inicialmente demonstraremos o valor que o Governo do Estado deixou de Repassar para saúde no Exercício de 2017.

DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA FIPLAN EXERCÍCIO 2017 PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INDIAVAÍ

Programa	ESF/ACSR/E5B	PA1CI	FARMACIA BÁSICA	MICRO REGIONALIZAÇÃO	REC EBIDO N O EXERCÍCIO DE 2017
Janeiro	R\$7.200,00	R\$ 1.203,50	R\$ 500,12	R\$ 1.500,00	16.040,23
Fevereiro	R\$ 7.200,00	R\$ 1.203,50	R\$ 500,12	R\$ 1*500,00	16.040,23
Março	R\$ 7.200,00	R\$ 1.203,50	R\$ 500,12	R\$ 1.500,00	16.040,23
Abril	R\$ 7.200,00	R\$ 1.203,50	R\$ 500,12	R\$ 1.500,00	16.040,23
Maio	R\$ 7.200,00	R\$ 1*203,50	R\$ 500,12	R\$ 1.500,00	16.040,23
Junho	R\$ 7.200,00	R\$ 1.203,50	R\$ 500,12	R\$ 1.500,00	16.040,23
Julho	R\$ 0,00	r\$ 0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A RECEBER	43.200,00	7.221,00	3.000,72	• U. 1 9.000,00	+ 62.421,72



RECEBIDO	43.200,00	7.221,00	3.000,72	9.000,00	62.421,72
TOTAL	86.400,000	14.442,00	6.001,44	16.000,00	124.843,44

Fonte: <http://web.fiplan.mt.gov.br/html/listaProcessosResultado.php> Fundo Municipal de Saúde de Indaiavai CNPJ: 14.533.874/0001-19

Para fins de comprovação, estamos anexando a teia do sistema FIPLAN, referente a toda movimentação de receita para área da saúde relativo ao exercício de 2017, bem como imprimimos os valores constantes na tabela/ separando-os por programa, a partir da competência junho/2017, onde poderá ser facilmente constatado que a ultima parcela paga dentro do exercício de 2017 foi a de junho, ou seja, de julho em diante foram pagas a partir de 2018. (DOC 01).

O Governo do Estado, também deixou de **repassar valor significativo referente ao FETHAB, que ao somarmos, perfaz o montante de R\$ 90.185,08** (Noventa Mil, cento e oitenta e cinco reais e oito centavos), conforme comprova a consulta no site fiplan, as quais anexamos ao presente processo. (DOC 02).

O Governo Federal também deixou de repassar recursos para área da saúde e de assistência social, referente ao exercício de 2017 dentro do exercício, conforme demonstraremos na tabela abaixo:

Para demonstrar os valores que não adentraram 2017, emitimos o demonstrativo das parcelas pagas no ano de 2018, onde pode ser facilmente detectado as competências de 2017, que foram repassadas em 2018.

Programas da Saúde do Governo Federal

Ação/Serviço/Estratégia	Mês de Competência de 2017 pago em 2018	Valor
Agentes Comunitários de Saúde- ACS	12/2017	8.112,00
PEMAQ	12/2017	2.200,00
Saúde da Família	12/2017	4.000,00
Saúde Bucal	12/2017	4.470,00
Assistência Financeira Complementar	12/2017	963,30
Piso Fixo de Vigilância em Saúde	12/2017	986,81
TOTAL		20.732,11

Fonte: <https://consultaTis.saude.gov.br/#/detalhada>

Para fins de comprovação estamos encaminhando em anexo os demonstrativos extraídos dos sites do Ministério da Saúde (DOC 03).

Programas da Assistência Social do Governo Federal

Emitimos um relatório dos valores transferidos pelo Sistema Único de Assistência Social no exercício de 2017, onde poderá ser facilmente constatado até qual mês/competência foram pagos, e por consequência lógica, comprova os meses/competências não pagos dentro do exercício.

Descrição do Programa	Mês de Competência de 2017 não pagos no exercício	Valor ref. Aos meses não pagos
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	05 a 12/2017 Valor Mensal 6.585,00	52.680,00
Piso Básico Fixo	05 a 12/2017 Valor Mensal 6.000,00	48.000,00
Índice de Gestão Descentralizada do Suas	07 a 12/2017 Valor Mensal 1.086,92	6.521,52
Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF	12/2017 Valor Mensal 1.430,00	1.430,00
TOTAL		108.631,52



Fonte: https://aplicacoes.mds.QOV.br/suaswebcons/restrito/execute.isf?b=*dDotvmubsObsdfmbtObhbtNC&event=*fvicis

Para fins de comprovação estamos encaminhando em anexo os demonstrativos extraídos dos sites da Assistência Social. (DOC 04)

Abaixo, trazemos uma tabela com o resumo dos valores que os governos estadual e federal deixaram de repassar ao município:

QUADRO RESUMO DOS VALORES PERTENCENTES AO EXERCÍCIO DE 2017 QUE NÃO INGRESSARAM DENTRO DO EXERCÍCIO.

Descrição	Valor
Governo Estadual - Repasses para Saúde	62.421,72
Governo Estadual - Repasse para o Fethab	90.185,08
Governo Federal - Repasses para Saúde	20.732,11
Governo Federal - Repasse para Assistência Social	108.631,52
TOTAL	281.970,43

Veja Nobre Conselheiro, trata-se de um valor considerável que deixou de ingressar nos cofres do município por falta de repasse por parte dos governos estadual e federal, fazendo com que o município tivesse que suportar tais despesas com recursos próprios, principalmente porque são áreas extremamente sensíveis, que exige atuação do poder público, quais, sejam, social e saúde, ou seja, mesmo ante a toda dificuldade financeira, agravada inclusive pela falta de repasse dos recursos acima demonstrada, o gestor não poupou esforços em promover atendimento digno aos municípios, assim como previsto na Constituição Federal/88.

Desta forma, resta comprovado de maneira inequívoca, que, caso o município tivesse recebido tempestivamente todos os repasses pertencentes ao exercício de 2017 a situação financeira ao final do exercício que já foi extremamente positiva, seria ainda melhor, pois, aumentaria significativamente o superávit financeiro constatado".

Análise da defesa:

Na defesa, o gestor se limitou a trazer informações acerca do resultado financeiro global da Prefeitura, sem detalhar as fontes de recursos disponíveis.

As fontes de abertura de créditos orçamentários previstos pelo art. 43 da Lei nº 4.320/64 são: anulação de dotação, excesso de arrecadação, operação de crédito e superávit financeiro. Também é classificado como Excesso de Arrecadação a promessa de recebimento de valores mediante assinatura de convênios, que por requerer procedimentos formais exige a abertura de créditos mesmo que de fato ainda não os tenha recebido.

Porém, para a abertura de créditos é necessário se ter o recurso na fonte específica que ocorreu superávit de arrecadação, o que nem sempre acontece tendo economia orçamentária, pois quando se superdimensiona a receita e a despesa para o exercício nas peças orçamentárias, pode-se ter economia orçamentária mas não se terá recursos para abertura de créditos. O Executivo tiverem economia orçamentária ao final do exercício, é importante frisar que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada.

Constata-se que, o que ocorreu, foi a autorização para aumento de despesas a serem realizadas, mediante abertura de créditos adicionais sem a devida fonte de financiamento, ou seja, sem as receitas correspondentes. Acrescentou-se despesas ao orçamento do ente sem a correspondente fonte de financiamento



(receitas), em tese, autorizando o executivo a gastar mais do que arrecada, o que afronta a LRF no que se refere à responsabilidade fiscal na gestão. Faltou, por parte do município, o acompanhamento simultâneo e efetivo da receita por fonte, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais sem suficiente fonte de recursos.

Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT – ago/2018):

“14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014)”.

Diante das razões expostas, rejeitam-se os argumentos apresentados pelo gestor e considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da segunda defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de INDIÁVAI – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no total de R\$ 276.230,47, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 5 de Novembro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA